



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Murici  
 Parque Res. Antenor Marinho de Melo, 2, . - CEP 57820-000, Fone: 3286-1334, Murici-AL - E-mail:  
 murici@tjal.jus.br

**Autos n° 0700465-40.2016.8.02.0045**

**Ação:** Procedimento Ordinário

**Autor:** Maria Cícera Moura Barros

**Réu:** Companhia Excelsior de Seguros S/A

### **SENTENÇA**

(Ação Ordinária – Cobrança – Seguro DPVAT – Laudo Pericial Realizado – Valor do Seguro DPVAT Pago - Improcedência)

#### *Vistos, etc.*

Cuida-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **MARIA CÍCERA MOURA BARROS** em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, com fito em obter provimento jurisdicional que condene o réu a adimplir valores supostamente não percebidos de seguro obrigatório DPVAT.

Aduz que em 07.02.2015 sofrera acidente nas imediações do Conjunto Olavo Calheiros, Murici/AL, que resultou em politraumatismo, sobrevindo suposta debilidade.

Requeru administrativamente o recebimento do Seguro DPVAT, mas teria recebido R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), valor que entende insuficiente, ao passo que moveu a máquina judiciária para pleitar a diferença que alega devida.

Documentos às fls. 08/21.

Decisão citatória e de designação de perícia judicial às fls. 18/25.

Porque citado, o demandado sustentou não existir diferença a ser paga, bem como a improcedência da pretensão autoral.

Laudo pericial às fls. 93/95.

Após as alegações finais, retornaram-me os autos conclusos.

#### **É o que importa a relatar. Decido.**

A Lei n. 6.194/1974 dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Por fundamental, reproduzo o art. 3º do mencionado diploma normativo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Murici  
Parque Res. Antenor Marinho de Melo, 2, . - CEP 57820-000, Fone: 3286-1334, Murici-AL - E-mail:  
murici@tjal.jus.br**

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Desse modo, para fazer jus à indenização postulada, imperiosa a caracterização de invalidez, sendo ônus probatório da parte autora o fato constitutivo de seu direito art. 355, I, do CPC/2015.

A realização de perícia médica judicial se revelou imperiosa para o deslinde correto da lide, cabendo ao magistrado o auxílio de *expert* para resolução do caso, a partir da conclusão do laudo pericial carreado. Diante da constatação de alguma lesão ocasionadora de debilidade permanente, fará jus a parte autora ao recebimento de valores relativos ao seguro obrigatório, todavia, o grau da lesão



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Murici  
Parque Res. Antenor Marinho de Melo, 2, . - CEP 57820-000, Fone: 3286-1334, Murici-AL - E-mail:  
murici@tjal.jus.br**

indicará o montante adequado conforme as premissas legais estabelecidas na Lei n. 6.194/1974 e entendimento sumulado a seguir:

**Súmula 474 STJ** - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Conforme laudo pericial de fls. 93/95 a parte autora fora acometida de **lesão no fêmur direito, causadora de dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial incompleto de grau leve**. Nessa toada, o valor adequado apontado pela legislação vigente será de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), assim, por ser este o valor inferior ao já recebido pela parte autora ao tempo da propositura da ação, a pretensão autoral se revela improcedente.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão autoral, com arrimo no art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno o autor nas custas, honorários periciais e honorários de advogado na fração de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com espeque no art. 85, §2º, do CPC/2015, contudo a condenação fica com sua exigibilidade suspensa por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Expeça-se alvará autorizador de transferência bancária dos valores de fls. 104 em favor do perito.

Cumpridas as diligências de praxe, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Murici, 06 de junho de 2019.

**Emanuela Bianca de Oliveira Porangaba  
Juíza de Direito**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0381/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 07/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 11/06/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB 8628/AL)	5	17/06/2019
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	5	17/06/2019

Teor do ato: "Autos nº 0700465-40.2016.8.02.0045 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Maria Cícera Moura Barros Réu: Companhia Excelsior de Seguros S/A SENTENÇA (Ação Ordinária Cobrança Seguro DPVAT Laudo Pericial Realizado Valor do Seguro DPVAT Pago - Improcedência) Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIA CÍCERA MOURA BARROS em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, com fito em obter provimento jurisdicional que condene o réu a adimplir valores supostamente não percebidos de seguro obrigatório DPVAT. Aduz que em 07.02.2015 sofrera acidente nas imediações do Conjunto Olavo Calheiros, Murici/AL, que resultou em politraumatismo, sobrevindo suposta debilidade. Requeru administrativamente o recebimento do Seguro DPVAT, mas teria recebido R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), valor que entende insuficiente, ao passo que moveu a máquina judiciária para pleitar a diferença que alega devida. Documentos às fls. 08/21. Decisão citatória e de designação de perícia judicial às fls. 18/25. Porque citado, o demandado sustentou não existir diferença a ser paga, bem como a improcedência da pretensão autoral. Laudo pericial às fls. 93/95. Após as alegações finais, retornaram-me os autos conclusos. É o que importa a relatar. Decido. A Lei n. 6.194/1974 dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Por fundamental, reproduzo o art. 3º do mencionado diploma normativo: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em

lei.(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).(Produção de efeitos). Desse modo, para fazer jus à indenização postulada, imperiosa a caracterização de invalidez, sendo ônus probatório da parte autora o fato constitutivo de seu direito art. 355, I, do CPC/2015. A realização de perícia médica judicial se revelou imperiosa para o deslinde correto da lide, cabendo ao magistrado o auxílio de expert para resolução do caso, a partir da conclusão do laudo pericial carreado. Diante da constatação de alguma lesão ocasionadora de debilidade permanente, fará jus a parte autora ao percebimento de valores relativos ao seguro obrigatório, todavia, o grau da lesão indicará o montante adequado conforme as premissas legais estabelecidas na Lei n. 6.194/1974 e entendimento sumulado a seguir: Súmula 474 STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Conforme laudo pericial de fls. 93/95 a parte autora fora acometida de lesão no fêmur direito, causadora de dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial incompleto de grau leve. Nessa toada, o valor adequado apontado pela legislação vigente será de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), assim, por ser este o valor inferior ao já recebido pela parte autora ao tempo da propositura da ação, a pretensão autoral se revela improcedente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral, com arrimo no art. 487, I, do CPC/2015. Condeno o autor nas custas, honorários periciais e honorários de advogado na fração de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com espeque no art. 85, §2º, do CPC/2015, contudo a condenação fica com sua exigibilidade suspensa por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Expeça-se alvará autorizador de transferência bancária dos valores de fls. 104 em favor do perito. Cumpridas as diligências de praxe, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Murici,06 de junho de 2019. Emanuela Bianca de Oliveira Porangaba Juíza de Direito"

Murici, 7 de junho de 2019.